

## VOTO

Inicialmente, registro que atuo no processo em sucessão ao eminente Ministro Raimundo Carreiro, em virtude de Sua Excelência ter assumido a Presidência desta Casa no exercício de 2017.

2. O presente recurso merece ser conhecido, adimplidos os requisitos de tempestividade, singularidade e legitimidade, atendendo às condições de admissibilidade previstas nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, podendo, portanto, ser analisado por esta Corte.

3. Quanto ao mérito, acolho a instrução da unidade técnica, que contou com a concordância do parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), incorporando-a às minhas razões de decidir, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas.

4. A análise empreendida pela Secretaria de Recursos (Serur) refutou, com propriedade, todos os argumentos apresentados pelo recorrente, pugnando pela correta responsabilização do ex-gestor e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

5. Nada obstante, considerando o caráter pedagógico que pode e deve ser conferido às deliberações do Tribunal, permito-me o reforço dos esclarecimentos a seguir.

6. Primeiro, cumpre informar que as alegações apresentadas pelo recorrente foram, em sua totalidade e sem reparo, analisadas e rejeitadas na instrução de mérito da Serur, afastando as argumentações de possível nulidade de decisão proferida; de atenuantes para a culpa do ex-prefeito em face do sinistro ocorrido na obra (vendaval); de suposta licitude dos pagamentos efetuados à empresa contratada e de ausência de dolo ou de má-fé; de inexistência de dano ao Erário e de cálculo em excesso do débito; bem como de suposta improcedência da cobrança da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

7. Como visto no relatório precedente, o ex-prefeito foi ouvido em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 134.491-55/2001/MET/CAIXA, celebrado com o então Ministério do Esporte e Turismo, tendo em vista execução física que não atendeu às condições de funcionalidade e de segurança, como comprovado em vistoria da Caixa, concluindo pela existência de defeitos construtivos e constatando que outras habitações adjacentes não sofreram os mesmos danos decorrentes do sinistro. Deveria o ex-prefeito, quando na chefia da administração municipal e após identificada a desconformidade da obra, adotar medidas tempestivas para responsabilizar administrativa e judicialmente a empresa contratada, cujas obrigações encontram-se claramente dispostas nos arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993, reproduzidos a seguir:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

8. Nesse contexto, como bem concluiu a instrução a Secretaria de Recursos, ao não adotar as medidas necessárias para desqualificar o laudo da Caixa que apontava para falhas na construção, tampouco buscar a responsabilização da empresa contratada, o ex-prefeito atraiu para si a responsabilidade pelo dano.

9. Assim, o recurso apresentando não merece prosperar, uma vez que o ex-prefeito não logrou êxito em elidir as irregularidades que ensejaram a sua responsabilização, devendo ser mantido, por conseguinte, o julgamento pela rejeição das contas.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ  
Relator